

Acórdão: 2.398/01/CE  
Recurso de Revisão: 40.060002970-83  
Recorrente: Transportes São Geraldo S/A  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. Sujeito Passivo: Miguel Arcanjo da Silva/Outros  
PTA/AI: 02.000126115-37  
Inscrição Estadual: 186.631095.00-30  
Origem: AF/Postos Fiscais  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CTCR - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS – TRANSPORTE ATÉ O PORTO - Prestação de serviço de transporte de mercadorias entre Minas Gerais e o porto do Rio de Janeiro com finalidade de exportação, sem o destaque do ICMS no CTCR. Todavia, com fulcro nos artigos 3º, inciso II e 32, inciso I da Lei Complementar n.º 87/96, têm-se por desonerada a prestação de transporte de mercadorias destinadas a exportação e amparadas pela não incidência. Recurso de Revisão provido. Decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de não ter destacado o ICMS nos conhecimentos de transporte rodoviários de cargas – CTCR's na prestação de serviço de transporte de mercadorias entre Minas Gerais e o porto do Rio de Janeiro, com finalidade de exportação, visto ter o Fisco entendido não se tratar de transporte internacional.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.028/99/6ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR e MI.

Das Razões da Recorrente

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído recurso às fls. 83/86, aos seguintes argumentos:

- o legislador, no artigo 3º, inciso II da Lei Complementar nº 87/96, não fez previsão alguma de destino intermediário, como escala ou parada ainda no Brasil, e a prestação de serviço de transporte relacionada com operação que envolve mercadoria destinada ao exterior também está amparada pela imunidade;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- nos CTCRC's foi mencionado o destino das mercadorias, o qual era o exterior e o benefício da não incidência, e este fato demonstra claramente que as mercadorias transportadas destinavam-se à exportação;

- traz entendimentos jurisprudenciais que coadunam com seu entendimento.

Ao final, pede o provimento do recurso.

### Do Parecer da Auditoria Fiscal

A Auditoria Fiscal profere Parecer contrário às pretensões da defesa, às fls. 90/93, aos seguintes argumentos:

- embora tenha sido interposto erroneamente Pedido de Reconsideração o mesmo por preencher os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revisão deve ser recebido como tal e apreciado pela Câmara Especial;

- a Autuada foi contratada para efetuar o transporte terrestre de mercadorias até o porto de embarque, no Rio de Janeiro, o que demonstra que o serviço de transporte executado era de natureza interestadual;

- a desoneração da operação de exportação da mercadoria não implica na desoneração da prestação de serviço de transporte;

- se o serviço tivesse sido prestado da origem até o destino, pelo mesmo transportador e mesmo veículo, salvo o transbordo da carga no percurso, quando utilizado veículo próprio do transportador ou operado em regime formal de locação, configuraria transporte internacional, e portanto fora do campo de incidência do ICMS;

- o RICMS/96 em seu artigo 43, §6º estipula a alíquota do imposto a ser aplicada na prestação de serviço de transporte de mercadorias destinadas à exportação direta, realizada do estabelecimento exportador até o porto localizado em outra unidade da Federação.

Ao final, propugna em preliminar pelo conhecimento do recurso interposto e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

---

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de não ter destacado o ICMS nos conhecimentos de transporte rodoviários de cargas – CTCRC's na prestação de serviço de transporte de mercadorias entre Minas Gerais e o porto do Rio de Janeiro, com finalidade de exportação, visto ter o Fisco entendido não se tratar de transporte internacional.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.028/99/6ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR e MI.

Dos pressupostos de admissibilidade do Recurso

O Recorrente, tendo em vista o Acórdão proferido pela 6ª Câmara do CC/MG, ofereceu Pedido de Reconsideração. No entanto, nos termos da CLTA/MG verificou-se que na hipótese dos autos era admissível a interposição de Recurso de Revisão, e embora tenha havido mencionado erro, entendemos que o Pedido de Reconsideração por ter preenchido os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revisão deve ser recebido como tal e conseqüentemente apreciado por esta Câmara Especial. Neste sentido temos as disposições da CLTA/MG:

"Art. 135 - Caberá pedido de reconsideração para a própria Câmara de Julgamento, **desde que não seja admissível o recurso de revisão** ou não exista recurso de ofício e quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

....."

**Efeitos de 23/01/98 a 19/10/2000 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 39.395, de 19/01/98 - MG de 20.**

"Art. 137 - Caberá recurso de revisão para a Câmara Superior quando, observadas as ressalvas previstas no § 1º deste artigo, quaisquer das decisões da Câmara de Julgamento resultarem de voto de qualidade proferido pelo seu Presidente.

§ 1º - Não ensejará recurso de revisão ou de ofício a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa a:

- 1) questão preliminar;
- 2) concessão de dedução de parcela escriturada ou paga após a ação fiscal.

§ 2º - **Quando houver decisão por voto de qualidade**, independentemente da matéria por ele decidida e observadas as ressalvas contidas no parágrafo anterior, **o único recurso que caberá às partes será o de revisão, ainda que preenchidos os pressupostos de cabimento para os demais.**

§ 3º- O recurso de revisão devolverá à Câmara Especial o conhecimento de toda matéria nele versada.

....."(grifos nossos)

Superada de plano, a condição de admissibilidade capitulada no artigo 137 da CLTA/MG e considerando que a decisão ora combatida se deu por voto de qualidade, apresenta-se perfeitamente cabível o recebimento do Pedido de Reconsideração como Recurso de Revisão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Do Mérito

Em primeiro lugar, devemos analisar a origem e o destino da mercadoria transportada. Dos autos, temos por incontroverso que o transporte ocorreu com o objetivo de remeter a mercadoria transportada para o exterior e que a parte terrestre do mesmo se deu entre o Estado de Minas Gerais e o porto situado no Estado do Rio de Janeiro. É incontroverso que consta dos CTC's objeto da autuação destinatários situados fora do Brasil, ou seja, no exterior, o que caracteriza uma operação de exportação.

Outro aspecto importante a ser explicitado é o fato do transporte se dar por empresa subcontratada. A subcontratação na origem em nada modifica ou exclui o caráter internacional da operação em apreço. De fato, o transporte de mercadorias de um país para outro, ainda que por autônomo subcontratado, como no caso, não desconfigura a internacionalidade da prestação do serviço.

Considerando o acima exposto, verificamos que a matéria em exame está sob a égide da Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir). Especificamente, quanto aos artigos 3º, inciso II e 32, inciso I, a saber:

“Art. 3º - O imposto não incide sobre:

.....  
II - operações e prestações de serviços que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;  
.....

Art. 32 - A partir da data de publicação desta Lei Complementar:

I - o imposto não incidirá sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados e semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior;  
.....”

Da inteligência dos artigos citados, depreende-se a contemplação da não incidência do ICMS nas prestações de serviço de transporte que destinem mercadorias ao exterior. Trata-se da chamada desoneração tributária da exportação.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 155 apesar de determinar expressamente que é da competência dos Estados a instituição do ICMS, fixou também as hipóteses em que o mesmo não incidirá e dentre estas temos a não incidência nas operações de exportação de produtos industrializados. E tendo em vista o princípio do tratamento igualitário este benefício deve ser estendido a todas as operações que participem do processo exportador.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como bem têm afirmado diversos profissionais do direito este benefício alcança não apenas os exportadores, mas também todos aqueles que contribuem para que a exportação se verifique. O texto legal ao falar em “operações que destinem ao exterior” demonstra que a não incidência deve atingir todas as operações da cadeia., não premiando apenas a última operação com o benefício fiscal.

É sabido que o ICMS incidente nas prestações de serviços de transporte, muitas vezes, pode inviabilizar as operações de exportação pelo seu elevado valor econômico agregado, traduzindo-se em parcela indissociável do preço do produto quando assim contratado.

Acrescenta o ilustre Prof. Afonso Henrique Cordeiro que, neste contexto, o “espírito da lei complementar, em tela, é atribuir ao produto nacional maior competitividade no mercado internacional, sem a ‘exportação’ do imposto brasileiro.”

Prossegue dizendo que “o legislador complementar, com sabedoria, verificou que o transporte de mercadoria destinada ao exterior é um segmento da exportação, não podendo ser desvinculado do processo contratado pelo importador estrangeiro e, assim sendo, não poderia ficar à margem da abrangência da lei.” Assim, não se pode ignorar que existe toda uma cadeia produtiva fazendo parte integrante do “ato último”, que é a exportação.

O ilustre doutrinador Geraldo Ataliba bem afirma que:

“(…) a única interpretação adequada é aquela que se reporta ao que se convencionou chamar de imunidade integrada. Todas as operações relativas à circulação de mercadorias com produtos ou matérias-primas que vão integrar produtos que se destinem à exportação, cuja destinação final seja a exportação, todas essas operações têm que ser imunes ao ICMS (…)”

Portanto, considerando a finalidade da Lei Complementar n.º 87/96, ou seja, a desoneração tributária das exportações, fazer incidir o ICMS relativamente ao transporte internacional, como no caso em tela, é contribuir para uma política contrária aos interesses nacionais.

Em se tratando de prestação de serviço de transporte rodoviário de mercadorias destinadas à exportação, não há que se falar em incidência de ICMS. *In casu*, a prestação do serviço de transporte é de natureza internacional, onde a mercadoria é remetida até o porto, seguindo até o destinatário localizado em outro país.

Assim, entendemos que a matéria discutida está sob a égide da Lei Complementar n.º 87/96, artigo 32, inciso I, que contempla com a não incidência do ICMS a prestação de serviço de transporte que destina mercadoria ao exterior.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Restando plenamente caracterizada a não infringência à legislação tributária, temos por legítima a exclusão das exigências fiscais constantes do vertente Auto de Infração, devendo, por conseguinte, ser reformada a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao mesmo. Vencidos os Conselheiros José Luiz Ricardo e Roberto Nogueira Lima (Revisor), que não o proviam. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos supra citados, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Edmundo Spencer Martins e Francisco Maurício Barbosa Simões. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Maurício Bhering Andrade.

**Sala das Sessões, 16/07/01.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**

LMMP/GGAB/br